

# INTERNET E MORTE DO USUÁRIO: A NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DO PARADIGMA DA HERANÇA DIGITAL

**Livia Teixeira Leal**

Doutoranda e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Pós-Graduada pela EMERJ.  
Professora da Faculdade Nacional de Direito – UFRJ. Advogada.

## 1 Morte e luto na internet: como a rede reconfigura a experiência da morte

A internet remodelou de forma significativa as relações humanas ao viabilizar o compartilhamento de informações em larga escala, tornando-se um importante meio para a interação entre os indivíduos, sobretudo a partir da chamada Web 2.0.<sup>1</sup> Ao usuário é aberta a possibilidade não apenas de obter informações das mais variadas origens, mas também de se expressar e dialogar com os demais sujeitos.

Desse modo, nessa interação, a internet viabiliza uma projeção da identidade do indivíduo, que se distingue da concepção que se tinha como paradigma até então. A identidade é ressignificada no meio digital, podendo associar-se a representações diversificadas, como uma fotografia, um *nickname*, uma página, um perfil de uma rede social, que caracterizam o indivíduo perante os demais.<sup>2</sup>

Essa projeção da identidade para os dados inseridos na rede<sup>3</sup> permite que se pense na existência de um *corpo eletrônico*, que, na concepção de Stefano

<sup>1</sup> A chamada Web 2.0 corresponde a um segundo momento no desenvolvimento da internet, cuja marca principal seria o maior grau de participação dos usuários na produção e compartilhamento de conteúdos na rede, por meio de redes sociais ou *sites* de *upload* e *download* de arquivos. Sobre o tema, ver: O'REILLY, Tim. Web 2.0: Compact Definition?. *Radar*, 1<sup>a</sup> out. 2005. Disponível em: <<http://radar.oreilly.com/2005/10/web-20-compact-definition.html>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>2</sup> "Internet se nos presenta como un espacio abierto que permite interactuar en diversos contextos tomando distintas identidades, estas identidades – denominadas virtuales – se alejan de la noción de identidad basada en los presupuestos culturales de la persona que hasta ahora eran el paradigma de nuestra visión del ser humano" (BELDA INIESTA, Javier; ARANDA SERNA, Francisco José. El paradigma de la identidad: hacia una regulación del mundo digital. *Revista Forense*, v. 422, 2016. p. 184).

<sup>3</sup> O art. 14, inc. I, do Decreto nº 8.771/2016 define dado pessoal como o "dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa".

Rodotà, pode ser caracterizado como uma espécie de reflexo da existência do indivíduo na rede, na qual estão presentes informações diversas a seu respeito, e que deve ser objeto de tutela jurídica.<sup>4</sup> Nesse contexto, a proteção da personalidade também acaba por ser remodelada, considerando-se que a circulação de dados pessoais do indivíduo demanda uma tutela jurídica que considere essa nova realidade. A noção de direito à privacidade passa a contemplar, então, a autodeterminação informativa, ou seja, a possibilidade de os indivíduos controlarem as informações que lhe dizem respeito, passando-se de um eixo *pessoa-informação-sigilo* para *pessoa-informação-circulação-controle*.<sup>5</sup>

A internet também promove a ressignificação das noções tradicionais de espaço e tempo,<sup>6</sup> na medida em que a representação do indivíduo na rede permanece independentemente da localização espacial e da passagem temporal. Informações referentes a diversos momentos e lugares convivem em um mesmo ambiente, que agrega toda essa multiplicidade.

É precisamente nesse contexto que a forma de enxergar a morte vai sofrer profundos impactos. A criação de uma identidade digital, que, em alguns aspectos, pode se destacar da identidade real, traz a possibilidade de uma permanência *post mortem*, por meio dos dados e páginas digitais, que redimensionam a memória e o esquecimento humano.

Sob esse aspecto, importa observar que o modo de se perceber a finitude da vida acompanhou em muitos sentidos as transformações socioeconômicas, modificando-se através dos tempos. O medo da morte e o desejo pela imortalidade

<sup>4</sup> “Se olharmos para os processos em curso do ponto de vista das tecnologias da informação e da comunicação, não descobriremos apenas o nascimento de uma dimensão virtual ao lado daquela real, ou formas de mistura que sugerem a expressão ‘mixed reality’. Muda a própria percepção da pessoa e de seu corpo. Centenas de milhões de homens e de mulheres têm seu ‘duplo’ eletrônico, que num número crescente de casos condiciona sua existência muito mais do que o corpo físico. Pessoa e corpo eletrônico já pertencem naturalmente à dimensão global. As informações que nos dizem respeito, e que representam nossa identidade para todos aqueles que as usam eletronicamente, estão espalhadas num número crescente de bancos de dados nos mais diversos lugares do mundo; nossos rastros eletrônicos são constantemente acompanhados e guardados; os dados sobre a saúde, os dados genéticos decompõem nosso corpo. O novo direito global deve tratar de um ‘indivíduo planetário’, de um ‘corpo distribuído no espaço’” (RODOTÀ, Stefano. *Globalização e o direito*. Palestra proferida em 2003, no Rio de Janeiro. Tradução Myriam de Filippis. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf>>/GlobalizacaooDireito.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2018).

<sup>5</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 93.

<sup>6</sup> “Nas comunidades virtuais digitais de mortos, o tempo pressupõe o dinamismo da velocidade, por meio da constante atualização da narrativa, mas também uma desaceleração, na medida em que insere o usuário no tempo total sob dois aspectos: projeto de vida eterna, ancorado na manutenção da memória do morto, e possibilidade de conexão sem espaço fixo, ou seja, acesso ao suporte portátil (mobilidade)” (RIBEIRO, Renata Rezende. *A morte midiaticizada: como as redes sociais atualizam a experiência do fim da vida*. Rio de Janeiro: Eduff, 2016. p. 95).

permeiam a concepção humana a respeito da terminalidade da vida,<sup>7</sup> sendo a morte também um importante fator para a percepção temporal do homem.<sup>8</sup>

No contexto da rede, a experiência do luto também passa por um processo de ressignificação, na medida em que os amigos e familiares acabam por conviver com o conteúdo que a pessoa falecida inseriu na internet ao longo de sua vida. Além disso, a internet passa a corresponder a um espaço de ritualização *post mortem* em alguns casos, já havendo, inclusive, cemitérios digitais, com memoriais de pessoas falecidas, que agregam informações diversas, como nome completo da pessoa, data de nascimento e morte, biografia e razão do falecimento, permitindo que os visitantes enviem mensagens, flores e velas virtuais.<sup>9</sup>

Como reflexo da permanência desse conteúdo, também podem ser observadas algumas alternativas de manifestação de vontade do indivíduo em vida em relação a seus dados após sua morte,<sup>10</sup> sendo, ainda, possível a contratação de empresas especializadas, para que as contas digitais da pessoa falecida tenham uma destinação e administração específica, seja para sua exclusão, seja para sua manutenção.<sup>11</sup>

Além disso, alguns aplicativos prometem um prolongamento da “existência” após a morte por meio da utilização de inteligência artificial. Vem se desenvolvendo a possibilidade de uma pessoa interagir com uma espécie de sistema operacional programado de acordo com as mensagens enviadas por aquele que faleceu, com base em informações coletadas deste,<sup>12</sup> o que efetivamente traz novos desafios atinentes à proteção de dados.

<sup>7</sup> “A julgar por tudo o que tem sido ensinado sobre a morte, não se pode negar que, ao menos na Europa, a opinião dos homens, e muitas vezes até do próprio indivíduo, com frequência oscila entre a concepção da morte como aniquilamento absoluto e a suposição de que seríamos, por assim dizer, totalmente imortais” (SCHOPENHAUER, Arthur. *Sobre a morte*: pensamentos e conclusões sobre as últimas coisas. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 5).

<sup>8</sup> “O tempo na sociedade e na vida é medido pela morte” (CASTELLS, Manuel. *Sociedade em rede*. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016. p. 533).

<sup>9</sup> O *site* Find a Grave, por exemplo, é uma espécie de *site* de busca, pelo qual o visitante pode localizar túmulos virtuais, com dados diversos e fotos da pessoa falecida, podendo enviar flores a ela (Disponível em: <<https://findagrave.com/index.html>>. Acesso em: 2 mar. 2018).

<sup>10</sup> O *site* Testamento Virtual permite que o usuário guarde informações confidenciais, como senhas de banco, senhas de contas digitais, cópia digital de seu testamento e outros, em sua plataforma (Disponível em: <<http://www.testamentovirtual.com/>>. Acesso em: 2 mar. 2018).

<sup>11</sup> O *site* Morte Digital, por exemplo, “tem por objetivo facilitar a vida dos familiares e responsáveis legais prestando um serviço de intermediação junto a diversas empresas e publicando online o falecimento” (Disponível em: <<http://www.mortedigital.com.br/>>. Acesso em: 2 mar. 2018).

<sup>12</sup> ANDRIGHETTO, Fabio. “Aplicativos de morte” mandam mensagens do além. *UOL*, 11 abr. 2016. Disponível em: <<https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2016/04/11/aplicativos-de-morte-mandam-mensagens-do-alem.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

Calcula-se que, em 2012, apenas oito anos após o lançamento do Facebook, 30 milhões de usuários com uma conta no *site* já teriam morrido.<sup>13</sup> A permanência dessas contas de usuários falecidos levanta questionamentos relevantes sobre o tratamento desse conteúdo, na medida em que o usuário que o incluiu já não pode mais geri-lo.

Nota-se, contudo, a ausência de previsão legal no direito brasileiro que verse sobre o tratamento das informações constantes na rede após a morte do usuário, não obstante cresça a cada dia a quantidade de conteúdos depositados pelos meios digitais.

O debate referente à denominada *herança digital* remonta ao caso retratado em matéria publicada no *The Washington Post*, em 2005, do pai de um soldado norte-americano morto no Iraque que pretendia obter acesso à conta de *e-mail* do filho. Para o pai, a conta deveria ser transmitida a ele, na medida em que seria propriedade do filho, transferindo-se após a morte deste. Contudo, o provedor se recusou a fornecer informações para o acesso à conta, considerando a proteção do direito à privacidade.<sup>14</sup>

Em 2013, uma mãe requereu administrativamente ao Facebook que desativasse o perfil da filha falecida, e apontou que a página “virou um muro de lamentações”, na medida em que os contatos que a jovem tinha na rede social continuavam a postar mensagens, músicas e até fotos para a jovem.<sup>15</sup> Diante da resposta fornecida pelo provedor, que informava que seria necessário que a solicitante recorresse às sedes administrativas localizadas nos Estados Unidos e na Irlanda, foi ajuizada uma ação para a exclusão do perfil. No caso, a juíza da 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado de Mato Grosso do Sul deferiu o pedido em sede liminar, determinando a exclusão da página.<sup>16</sup>

Em 2015, foi noticiado o caso de uma cidadã britânica que perdeu a filha de 19 anos devido a um tumor cerebral. Quando a jovem perdeu a fala e os movimentos, a mãe a ajudava a acessar as redes sociais para falar com os amigos. Após o falecimento da menina, a mãe continuou acessando a conta da filha. No entanto,

<sup>13</sup> AMBROSINO, Brandon. Como as redes sociais estão mudando nossa maneira de lidar com a morte. *BBC Brasil*, 21 mar. 2016. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316\\_vert\\_fut\\_facebook\\_mortos\\_ml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_vert_fut_facebook_mortos_ml)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

<sup>14</sup> CHA, Ariana Eunjung. After death, a struggle for their digital memories. *The Washington Post*, 3 fev. 2005. Disponível em: <<http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/articles/A58836-2005Feb2.html>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

<sup>15</sup> QUEIROZ, Tatiane. Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS. *G1*, 24 abr. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>16</sup> TJMS, 1ª Vara do Juizado Especial Central. Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110. Juíza Vania de Paula Arantes, j. 19.3.2013.

o Facebook transformou o perfil em um memorial e a mãe perdeu a administração da página, o que lhe causou grande frustração.<sup>17</sup>

Mais recentemente, na Alemanha, os pais de uma menina de 15 anos, que morreu em uma estação subterrânea do metrô em 2012, travaram uma disputa judicial em face do Facebook, requerendo o acesso à conta da filha, a fim de compreenderem se a sua morte decorreu de acidente ou de suicídio, por meio da leitura das suas conversas privadas. Em primeira instância, o magistrado deferiu o pedido, mas a decisão foi reformada pelo Tribunal, que entendeu que o acesso à conta da filha representaria uma violação à expectativa de privacidade dos contatos da jovem.<sup>18</sup>

Em 2012, foram veiculadas reportagens referentes a uma pretensão do ator Bruce Willis de transmitir os arquivos de sua conta do iTunes para sua filha,<sup>19</sup> o que posteriormente foi desmentido.<sup>20</sup> Contudo, não obstante a referida matéria não tenha passado de uma notícia falsa, ela levantou o debate acerca da possibilidade ou não de transmissão de arquivos digitais, chamando a atenção para a problemática.

Esses casos revelam uma apreensão significativa em relação a qual deve ser o destino do conteúdo disposto na rede após a morte do usuário, sobretudo no que se refere às contas protegidas por senha, perfis de redes sociais e músicas, livros e arquivos adquiridos na rede.

Analisar o que se tem proposto em relação a esse tema e as repercussões das soluções que vêm sendo apresentadas trata-se de um importante passo, porque, a depender do destino desses conteúdos, os usuários podem utilizar a internet de formas diversas ao longo de suas vidas. Além disso, cada vez mais, o Poder Judiciário será demandado a solucionar problemas decorrentes do descompasso entre a morte física e a permanência dos conteúdos dispostos na rede, o que revela a premente necessidade de discussão do tema.

<sup>17</sup> LUTA de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre 'herança digital'. BBC Brasil, 6 abr. 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406\\_heranca\\_digital\\_rm](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm)>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>18</sup> BERLIN court rules grieving parents have no right to dead child's Facebook account. *Deutsche Welle*, 31 maio 2017. Disponível em: <<http://www.dw.com/en/berlin-court-rules-grieving-parents-have-no-right-to-dead-childs-facebook-account/a-39064843>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>19</sup> CHILD, Ben. Bruce Willis to fight Apple over right to leave iTunes library in will. *The Guardian*, 3 set. 2012. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/film/2012/sep/03/bruce-willis-apple-itunes-library>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

<sup>20</sup> ARTHUR, Charles. No, Bruce Willis isn't suing Apple over iTunes rights. *The Guardian*, 3 set. 2012. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/blog/2012/sep/03/no-apple-bruce-willis>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

## 2 Os projetos de lei sobre o tema e seus equívocos

Diante da ausência de um regramento jurídico específico que solucionasse de forma expressa os problemas decorrentes da permanência *post mortem* do conteúdo inserido pelo usuário ao longo da vida, algumas propostas foram apresentadas no Congresso Nacional.

O Projeto de Lei nº 4.847, de 2012,<sup>21</sup> apresentou uma definição de *herança digital*, configurada como todo o conteúdo disposto no espaço digital, incluindo-se senhas, perfis de redes sociais, contas, bens e serviços. Pela alteração proposta no referido projeto, deveria haver uma transmissão de todo esse conteúdo aos herdeiros, que ficariam responsáveis por sua administração. A proposição contou com a seguinte redação:

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) apagar todos os dados do usuário ou;

c) remover a conta do antigo usuário.”

<sup>21</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4.847, de 2012*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

O Projeto de Lei nº 4.847 foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.099, de 2012,<sup>22</sup> que também propôs a alteração do Código Civil, com o acréscimo de um parágrafo único ao art. 1.788, que teria a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Pela leitura de ambas as propostas, o que se pode observar é que as soluções inicialmente apresentadas calcam suas bases na transmissão do conteúdo disposto na rede aos herdeiros, em uma lógica de transmissão patrimonial. De acordo com essas proposições, com a morte do usuário, todo o conteúdo inserido por ele na rede seria transmitido aos herdeiros, que teriam poderes irrestritos de acesso, administração e exclusão.

Contudo, não é difícil de se identificar os problemas dessas propostas iniciais, sobretudo no que se refere à proteção do direito à privacidade. Em primeiro lugar, é desconsiderada a proteção do direito à privacidade dos terceiros que se comunicaram com o usuário falecido por meio de conversas privadas, e que teriam suas mensagens também devassadas pelo acesso dos herdeiros. Em segundo lugar, também haveria a violação da privacidade e da intimidade da pessoa falecida, que teria informações suas acessadas irrestritamente pelos familiares.<sup>23</sup>

Não se pode descurar que há uma expectativa de privacidade maior no que se refere à utilização da rede, inclusive em relação ao acesso de determinados conteúdos após a morte. Quando um indivíduo cria e utiliza uma conta protegida mediante senha, há, ao menos de forma geral, uma expectativa de que terceiros não terão acesso às informações privadas ali constantes. No caso dos bens físicos, como diários, anotações, cartas etc., já se sabe de antemão que, após a morte do seu titular, os familiares poderão ter acesso a esses bens, o que, contudo, não ocorre com o conteúdo constante na rede protegido por senha.<sup>24</sup>

<sup>22</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4.099, de 2012*. Altera o art. 1.788 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoes/Web/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

<sup>23</sup> “Mas seria possível falar em um direito de privacidade *post mortem*? Há interesse do morto em ver resguardados seus segredos eventualmente contidos em conversas travadas por correio eletrônico? Aplicando-se a ideia de uma esfera e não liberdade, crê-se que configuraria indevido o acesso irrestrito dos familiares a toda e qualquer comunicação digital realizada pelo falecido. Em que pese não ser correto falar em um verdadeiro direito subjetivo de tutela da privacidade, pois o titular já morrera, há que se entender que certos segredos e comunicações devem ser mantidos longe do alcance de familiares” (LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 129).

<sup>24</sup> “Em um mundo físico, temos ciência de que a morte acarretará a triagem de nossos pertences e que documentos considerados importantes poderão ser conservados em um arquivo. O material selecionado pode conter diários, cartas, anotações, comprovantes, certificados, evidências da nossa existência terrena. Em ambiente online, contudo, existe uma expectativa muito maior de privacidade. Enquanto viva, uma pessoa acessa e-mails e redes sociais, armazena conteúdo na nuvem, troca mensagens, tudo isso protegido por meio de senha, sem que cogite dividi-la com terceiro ou, ainda, sem que assuma o risco de ter aquele material acessado por mais alguém. O que une o material criado online por uma pessoa (a partir de seus

Os próprios termos de uso de muitos provedores preveem a impossibilidade de transferência irrestrita das contas e das senhas dos usuários, de modo que os mencionados projetos de lei, além de ignorar a existência e o propósito de tais previsões, sequer fornecem elementos para descompatibilizar possíveis conflitos nessa seara.

O Facebook, por exemplo, possibilita que os usuários expressem, em vida, se desejam manter sua conta como um memorial ou se querem excluí-la de forma permanente com a sua morte, apenas permitindo a administração da conta por um contato herdeiro previamente designado pelo titular da conta.<sup>25</sup>

O Instagram, por sua vez, possibilita que qualquer usuário denuncie uma conta de alguém que faleceu, para que ocorra a sua transformação em memorial. Diferentemente do Facebook, não há previsão de um administrador para a conta. Opera-se o “congelamento” das informações ali contidas, não sendo autorizado qualquer acesso à conta.<sup>26</sup>

Nos termos de serviço do Yahoo Mail consta que a conta e o conteúdo nela incluído é pessoal e intransferível e que, após a morte do usuário, haverá a exclusão da conta e o conteúdo inserido será apagado definitivamente.<sup>27</sup> Nos termos dos aplicativos de conversas privadas, como o WhatsApp<sup>28</sup> e o Telegram,<sup>29</sup> há a previsão de que as conversas ali contidas são protegidas por criptografia de ponta a ponta, o que inviabilizaria o acesso pelos familiares no caso de falecimento do usuário.

Nos termos de uso do iCloud, é prevista uma cláusula de “Não Existência de Direito de Sucessão”, por meio da qual o usuário concorda que a conta não é passível de transferência e que quaisquer direitos ao ID Apple ou conteúdo dentro da conta terminam com a morte. Além disso, há a determinação de que, após o

---

perfis em redes sociais, contas de e-mail, blogs, vídeos e comentários, entre outros) e o adquirido por ela para seu consumo e entretenimento (vídeos, músicas, videogame e textos em plataformas digitais) é a expectativa de segredo consideravelmente maior do que aquela de que desfrutamos em nosso ambiente físico” (BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 110).

<sup>25</sup> YOUR Digital Legacy. *Facebook*. Disponível em: <[https://www.facebook.com/help/660987010672165#faq\\_1568013990080948](https://www.facebook.com/help/660987010672165#faq_1568013990080948)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

<sup>26</sup> DENÚNCIA de conta de uma pessoa falecida. *Instagram*. Disponível em: <[https://help.instagram.com/151636988358045/?helpref=hc\\_fnav](https://help.instagram.com/151636988358045/?helpref=hc_fnav)>. Acesso em: 29 abr. 2018.

<sup>27</sup> YAHOO Termos do Serviço. *Yahoo*. Disponível em: <<https://policias.yahoo.com/br/pt/yahoo/terms/utos/index.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

<sup>28</sup> INFORMAÇÃO legal do WhatsApp. *WhatsApp*. Disponível em: <<https://www.whatsapp.com/legal/?l=pt-br>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

<sup>29</sup> PERGUNTAS frequentes. *Telegram*. Disponível em: <<https://telegram.org/faq/br>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

recebimento da cópia da certidão de óbito, a conta pode ser encerrada e todo o conteúdo apagado.<sup>30</sup> Há previsões similares nos termos do iTunes<sup>31</sup> e do Kindle.<sup>32</sup>

O que se pode observar, portanto, é que os provedores, em geral, viabilizam a solicitação de exclusão da conta da pessoa falecida pelos familiares, sem, entretanto, fornecer-lhes o acesso ao perfil e ao conteúdo da conta, com base na proteção à privacidade do usuário falecido e dos seus contatos.

Nesse sentido, em 2015, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.331,<sup>33</sup> que propõe a alteração do inc. X do art. 7º da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet, para determinar a legitimidade do cônjuge, dos ascendentes e dos descendentes para requerer a exclusão dos dados pessoais do usuário falecido.

Contudo, até mesmo a possibilidade legal expressa de exclusão dos dados não soluciona completamente a lacuna existente. Por exemplo, nos casos em que a pessoa falecida deixou, em vida, manifestação inequívoca de vontade no sentido da manutenção do seu perfil em determinada rede social, poderiam os legitimados requerer a exclusão dessa conta, contrariando o desejo do *de cuius*? A resposta parece ser negativa, considerando-se que deve ser preservada a vontade da pessoa falecida em tais casos.

Questiona-se, também, se haveria a possibilidade de um terceiro, fora do rol de legitimados, solicitar a remoção desse conteúdo. A maior parte dos termos de uso dos provedores não traz especificadamente os legitimados, referindo-se apenas a “parentes diretos”, conceito que pode variar de acordo com o ordenamento jurídico interno de cada país. Há, ainda, conflitos atinentes à jurisdição em face do caráter global da rede, sendo cada vez mais importante o estabelecimento de diretrizes internacionais para a regulação da internet.<sup>34</sup>

Indaga-se, portanto, qual deverá ser o direcionamento a ser conferido a esse debate, considerando-se toda a complexidade que envolve o tema. Sem dúvida, restringir a análise a uma lógica de pura transmissibilidade patrimonial não parece contemplar toda a gama de situações jurídicas que se constituem nessa seara. É

<sup>30</sup> TERMOS e Condições do iCloud. *Apple*. Disponível em: <<https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

<sup>31</sup> TERMOS e condições dos serviços de mídia da Apple. *Apple*. Disponível em: <<https://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/br/terms.html>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

<sup>32</sup> Termos de uso da Loja Kindle. *Amazon*. Disponível em: <<https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201014950>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

<sup>33</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1.331, de 2015*. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispendo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

<sup>34</sup> Sobre o tema, ver: RÓDOTÀ, Stefano. Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet?. Tradução de Bernardo Diniz Accioli de Vasconcellos e Chiara Spadaccini de Teffé. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 2, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/por-que-e-necessaria-uma-carta-de-direitos-da-internet/>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

nesse sentido que deve ser feita a distinção entre situações jurídicas patrimoniais e extrapatrimoniais.

### **3 A superação do paradigma da herança digital e a necessária distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais na rede**

Como se pode verificar, o tratamento jurídico do conteúdo deixado pelo usuário após a sua morte inegavelmente tem sido desenvolvido sob a ótica patrimonial, estando vinculado com frequência a expressões como “herança digital”, “legado digital”, “patrimônio digital”, “ativo digital”, que revelam, em última análise, um exame inicial muitas vezes puramente patrimonial. Sob essa ótica, os arquivos constantes na rede constituiriam bens incorpóreos que agregariam valor econômico ao titular, razão pela qual deveriam ser transferidos aos herdeiros após a morte do usuário.

Um dos problemas iniciais a serem enfrentados quanto à transferência das contas e perfis de um usuário para os herdeiros refere-se ao próprio enquadramento jurídico dessas informações. Tem-se, nesses casos, plataformas nas quais os provedores fornecem um serviço aos usuários, vigorando o entendimento de que tal prestação de serviço encontra-se submetida ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há onerosidade indireta.<sup>35</sup>

Os usuários, então, utilizando-se do serviço prestado pelo provedor, inserem naquela plataforma dados e arquivos diversos, que incluem músicas, fotos, vídeos, e informações diversificadas. Nota-se, entretanto, que o usuário, nesse caso, não detém a titularidade da plataforma em si, mas sim dos dados pessoais que ali insere.

Com efeito, há uma preocupação grande quanto à transmissibilidade ou não dos conteúdos dispostos na rede, como se todas as questões pudessem ser solucionadas pela transferência de titularidade do conteúdo. Nesse contexto, o debate a respeito do tratamento das situações jurídicas existenciais, sobretudo no que se refere à proteção dos dados pessoais do usuário falecido, ainda tem sido incipiente.

<sup>35</sup> O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre os usuários e os provedores de aplicações, considerando-se que “o fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo ‘mediante remuneração’ contido no art. 3º, §2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 1.193.764/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.12.2010. *DJe*, 8 ago. 2011).

Não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado.<sup>36</sup> Assim, como a herança refere-se ao acervo patrimonial do *de cuius*, as situações existenciais, ressalvadas as situações dúplices em alguns aspectos, não vão integrar o conceito de herança.<sup>37</sup>

Desse modo, o problema inicial que se deve tratar é justamente essa diferenciação, na medida em que o tratamento estritamente patrimonial será insuficiente para solucionar todos os problemas que decorrem da morte do usuário.

É importante observar, como destaca Ana Luiza Maia Nevares, que a aquisição de determinado direito pode ocorrer por ocasião da morte sem que isso signifique que há sucessão, o que se aplica no caso das situações jurídicas extrapatrimoniais pertencentes ao *de cuius*. Segundo a mesma autora, nesses casos, os “sucessores ou as pessoas designadas pelo legislador adquirem o direito de agir diante das mesmas *causa mortis*, ou seja, em virtude do falecimento de seu titular originário”, mas não se pode dizer que o direito que antes pertencia ao falecido é adquirido pelos sucessores, em razão da natureza das referidas situações.<sup>38</sup>

Para o direito brasileiro, a morte é a medida da personalidade civil da pessoa humana,<sup>39</sup> havendo uma correlação entre o fim da personalidade civil e a morte física.<sup>40</sup> Contudo, não obstante haja o fim da personalidade com a morte, isso não significa que determinados direitos vinculados à pessoa do *de cuius* deixem de receber proteção jurídica.

A respeito da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade, os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 do Código Civil de 2002 preveem os legitimados para pleitear tal proteção, surgindo relevante controvérsia em torno do fundamento de tal proteção. O Enunciado nº 400, da V Jornada de Direito Civil do CJF, reconhece que “os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada *post mortem*”. Dispõe o art. 943 do Código Civil, nesse sentido, que o “direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”.

<sup>36</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Viera de. *Direito das sucessões*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 38.

<sup>37</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 143.

<sup>38</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento: tendências do direito sucessório*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 126.

<sup>39</sup> Pelo art. 6º do CC/02, nos mesmos termos do art. 10 do CC/16, “a existência da pessoa natural termina com a morte”.

<sup>40</sup> BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Red Livros, 2001. p. 159.

Alguns autores defendem uma espécie de extensão dos direitos da personalidade após a morte. Na visão de Diogo Leite de Campos os herdeiros do falecido não defendem um interesse próprio, mas sim um interesse do falecido, de modo que a personalidade jurídica se prolongaria, seria “empurrada” para depois da morte.<sup>41</sup>

Pela teoria clássica, contudo, que possui como parâmetro a relação jurídica intersubjetiva, ou seja, o vínculo entre dois ou mais sujeitos,<sup>42</sup> os direitos da personalidade não seriam transmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular. A tutela jurídica dos direitos da personalidade após a morte de seu titular poderia, então, ser justificada por um dos seguintes fundamentos: a) haveria, nesses casos, um direito da família atingida pela violação aos direitos do familiar morto; b) haveria tão somente reflexos *post mortem* dos direitos da personalidade; c) os familiares teriam apenas legitimação processual para essa tutela; d) com a morte do titular, os direitos da personalidade passariam à titularidade coletiva, em razão de um interesse público em impedir a violação de tais valores.<sup>43</sup>

Na visão de Orlando Gomes, contudo, não haveria coincidência necessária entre relação humana e relação jurídica,<sup>44</sup> não podendo a pessoa ser reduzida a mero elemento da relação jurídica.<sup>45</sup> No mesmo sentido, Pietro Perlingieri, reconhecendo que além da relação jurídica há situações anômalas, que dispensam a intersubjetividade, esboça uma teoria da situação jurídica subjetiva. Sob essa ótica, o sujeito consistiria, então, em elemento acidental.<sup>46</sup>

Há, nesses casos, na verdade, um *centro de interesses* a ser tutelado,<sup>47</sup> enquanto tais interesses forem relevantes socialmente, sendo determinados

<sup>41</sup> CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de direitos da personalidade. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, n. 67, 1991.

<sup>42</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de biodireito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 74.

<sup>43</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de biodireito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 83.

<sup>44</sup> “Uma vez que as relações jurídicas são predominantemente relações humanas, de pessoa para pessoa, de sujeito para sujeito, supõe-se que todas hão de ser um vínculo pessoal. De fato, a relação social é, por definição, a que se trava entre homens, mas isso não significa que o Direito rege apenas relações sociais, nem que outras sujeições, como a de coisa ao homem, não possam ter igual qualificação no vocabulário jurídico. Não há coincidência necessária entre relação humana e relação jurídica” (GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 21. ed. atual. por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 75).

<sup>45</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 15.

<sup>46</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 115.

<sup>47</sup> “A ligação essencial de um ponto de vista estrutural é aquela entre centros de interesses. O sujeito é somente um elemento externo à relação porque externo à situação; é somente o titular, às vezes ocasional, de uma ou de ambas as situações que compõem a relação jurídica” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 115).

sujeitos legitimados a tutelar o interesse da pessoa que faleceu.<sup>48</sup> Supera-se, desse modo, a noção estanque de direito subjetivo, para uma concepção mais ampla, de interesse. Nesse contexto, na medida em que a relação jurídica vai se constituir a partir do vínculo entre situações jurídicas subjetivas, um dos sujeitos pode ainda não existir,<sup>49</sup> de modo que o sujeito não constituiria elemento essencial.

Com efeito, deve ser superada a análise puramente estrutural e setorial da personalidade, pela qual se busca a sua proteção em termos apenas negativos, no sentido de repelir eventuais violações, técnica esta derivada do direito de propriedade,<sup>50</sup> para que se considere tanto seu *viés subjetivo*, como capacidade para ser sujeito de direitos, como seu *viés objetivo*, como bem juridicamente relevante, merecedor de tutela jurídica.<sup>51</sup> Sob essa ótica, portanto, mesmo após a morte do titular, a personalidade, considerada valor, ainda pode ser objeto de tutela no ordenamento jurídico.<sup>52</sup>

Desse modo, afasta-se a lógica de transmissão sucessória na situação aqui analisada, de modo que não há uma transferência de tais direitos da personalidade para os familiares. Muito pelo contrário: a garantia de tutela *post mortem* dos direitos da personalidade do *de cuius*, considerando-se o aspecto objetivo da personalidade, pode se operar inclusive em face dos familiares.

O próprio rol de legitimados para a tutela de tais direitos é alvo de críticas por parte da doutrina, na medida em que o legislador nomeia justamente os herdeiros para a defesa da personalidade da pessoa morta. Neste sentido, destaca Anderson Schreiber que o Código deveria ter evitado tal associação indevida, na medida em que tais direitos não seriam “coisas” transmissíveis por herança. De acordo com o autor, “solução mais adequada seria ter deixado as portas abertas à iniciativa de qualquer pessoa que tivesse ‘interesse legítimo’ em ver protegida, nas circunstâncias concretas, a personalidade do morto”.<sup>53</sup>

<sup>48</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 111. No mesmo sentido: “Do ponto de vista funcional, todavia, há que se reconhecer que depois da morte ainda há interesses existenciais merecedores de tutela e que se atribui aos familiares, como em princípio mais vinculados ao morto, a legitimidade para defendê-los e a terceiros, o dever de respeitar o morto, bem como sua imagem, privacidade, honra e nome. Trata-se de uma atribuição residual, subsidiária, diante de uma lesão que pode ser tanto à dignidade do falecido como, indiretamente, de modo reflexo, à própria família” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. *Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte*. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD*, n. 18, 2010).

<sup>49</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 17.

<sup>50</sup> TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A parte geral do novo Código Civil*. Estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. XXIII.

<sup>51</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 27.

<sup>52</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 162.

<sup>53</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 156.

Assim, não há transmissão *post mortem* dos direitos da personalidade no direito brasileiro, e sim a tutela de um centro de interesses relacionado à personalidade, considerada valor, que pode se operar até mesmo em face de uma violação perpetrada pelos familiares do *de cuius*. Vale dizer: os dados pessoais dos usuários falecidos não são transferidos aos herdeiros, na medida em que se referem a aspecto existencial do *de cuius*.

Desse modo, permitir que a privacidade da pessoa falecida seja devassada pelos familiares, por meio do acesso irrestrito às suas contas digitais e a seus dados ali contidos, não parece ser uma solução compatível com o sistema jurídico vigente. É nesse sentido que a proposta de transmissão automática das contas do usuário falecido aos herdeiros esbarra na proteção de interesses existenciais deste, que não deixam de receber tutela jurídica após a sua morte.

Já os conteúdos com caráter patrimonial, como dados vinculados a transações financeiras, senhas de acesso a aplicações de bancos, etc., ou mesmo a exploração econômica dos atributos da personalidade, por estarem contidos na esfera da patrimonialidade, poderiam ser transferidos aos herdeiros, que passarão a ser os administradores de tal patrimônio.

No sistema brasileiro de tutela dos direitos autorais, a proteção jurídica adquire duplo aspecto – pessoal e patrimonial. Há, assim, dois direitos – um extrapatrimonial, reconhecido como direito moral do autor sobre sua obra, e um patrimonial, que, em contraposição com o primeiro, é disponível.<sup>54</sup> Lógica similar pode ser aplicada nesses casos, na medida em que, embora os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, não se pode negar que os efeitos patrimoniais decorrentes da repercussão econômica de tais direitos são transmissíveis aos herdeiros.<sup>55</sup>

Quanto ao enquadramento de determinada situação jurídica, sobretudo quando o interesse envolve ambos os aspectos com graus similares de intensidade,<sup>56</sup> a doutrina vem sinalizando a necessidade de se analisar dois fatores para que se

<sup>54</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Direito de autor: proteção e disposição extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 51.

<sup>55</sup> Como aponta Luiz Edson Fachin: “Sustenta-se, portanto, sobre os direitos da personalidade que, embora intransmissíveis em sua essência, os efeitos patrimoniais dos direitos da personalidade são transmissíveis. A utilização dos direitos da personalidade se tiver expressão econômica, é transmissível, respeitado sempre o princípio da dignidade da pessoa” (FACHIN, Luiz Edson. *Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade*. Disponível em: <<http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%BDndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2018).

<sup>56</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 6. v. IIII.

verifique tal distinção: o relativo ao interesse (o que é) e o funcional (para o que serve).<sup>57</sup> A análise funcional, baseada na síntese dos efeitos essenciais da situação jurídica, deve ser realizada em concreto, considerando-se “sob qual finalidade ela serve melhor para o cumprimento dos objetivos constitucionais, qual seja, a tutela da pessoa humana na perspectiva não apenas individual, mas também solidarista e relacional”,<sup>58</sup> na esteira do caminho adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, em relação a páginas e contas protegidas por senha, deve-se verificar o caráter do conteúdo ali contido e a funcionalidade da aplicação. Tratando-se de aplicações com fundo estritamente patrimonial, como contas de instituições financeiras, ou ligadas a criptomoedas, por exemplo, a conta e a senha poderiam ser transferidas para os herdeiros. Contudo, em relação a aplicações de caráter pessoal e privado, como é o caso de perfis de redes sociais e dos aplicativos de conversas privadas, não se deve permitir, a princípio, o acesso dos familiares, exceto em situações excepcionalíssimas, diante de um interesse existencial que prepondera no caso concreto.<sup>59</sup> Nesses casos, a senha vai proteger os dados recebidos, enviados e armazenados pelo usuário, inclusive em face do acesso indevido pelos familiares após a morte.

## 4 Considerações finais

O sociólogo Zygmunt Bauman aponta que vivemos um “estado de interregno”, de incertezas, “entre uma etapa em que tínhamos certezas e outra em que a velha forma de atuar já não funciona”.<sup>60</sup> Com efeito, a rapidez com que novas

<sup>57</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 22.

<sup>58</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 7-8. v. IIII.

<sup>59</sup> Bruno Zampier apresenta o exemplo de um descendente que se depara com a morte de seu ascendente em razão de uma doença rara que permaneceu em sigilo, e que precisa identificar tal moléstia a fim de cuidar de sua própria saúde. De acordo com o autor, “se provado que, acessando as contas digitais do defunto, há a possibilidade de se obter os resultados dos exames que lhe haviam sido enviados pela Internet, estar-se-ia diante de uma excepcional situação em que poderia ser autorizado o acesso” (LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 138). Dessa forma, não se exclui totalmente a possibilidade de acesso a determinados dados contidos em aplicações de conversas privadas, mas a tutela da privacidade só deve ceder diante de um interesse existencial que prepondera no caso concreto, em circunstâncias excepcionalíssimas.

<sup>60</sup> QUEROL, Ricardo de. Zygmunt Bauman: “As redes sociais são uma armadilha”. *El País*, 8 jan. 2016. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/cultura/1451504427\\_675885.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/cultura/1451504427_675885.html)>. Acesso em: 2 fev. 2018.

formas de comunicação têm surgido provoca uma atmosfera de instabilidade e de questionamentos, que se estende ao direito.

As novas práticas decorrentes do uso da internet nos diversos setores da vida, o caráter fluido, e ao mesmo tempo permanente, da rede, sem dúvida, geram reflexos jurídicos relevantes, que se operam tanto em face de situações jurídicas patrimoniais quanto extrapatrimoniais.

Em face do limbo legislativo que se tem em relação ao destino do conteúdo deixado pelo usuário após a sua morte, algumas iniciativas têm buscado orientações no direito sucessório, partindo-se de uma lógica de transmissão patrimonial.

Contudo, não se pode descurar que a internet constitui, hoje, um importante meio de desenvolvimento da personalidade do indivíduo, envolvendo questões atinentes a aspectos existenciais relevantes, que não são passíveis de transmissão. Como se destacou, não há transmissão sucessória dos direitos da personalidade, e sim a existência de um interesse juridicamente relevante que é tutelado pelo ordenamento mesmo após a morte do sujeito. Desse modo, tal proteção pode se operar inclusive em face do acesso indevido dos familiares, e a legitimidade para pleitear a proteção de tais direitos da pessoa falecida não deve estar restrita aos herdeiros, devendo ser ampliada a terceiros juridicamente interessados.

Por outro lado, não obstante as situações jurídicas existenciais não se transfiram após a morte, as situações jurídicas patrimoniais, como a exploração econômica dos direitos da personalidade, podem ser transferidas, devendo esta mesma lógica ser aplicada no caso das situações jurídicas dúplices, quando devem ser discriminados os dois interesses – existenciais e patrimoniais. Por isso, a necessidade de se promover tal diferenciação. Deve-se buscar a funcionalidade concreta presente na situação analisada, a fim de conferir tratamento adequado a cada situação jurídica que se constitui no âmbito da rede.

Caso a página ou conta esteja vinculada à exploração de determinada atividade econômica, ou seja, vinculada a transações financeiras, é admissível o tratamento baseado na transferência patrimonial, em decorrência do caráter de tal aplicação. Já as contas que se refiram a conteúdos privados, como de *e-mails* ou de aplicativos de conversas privadas, não devem ser devassadas como regra, na medida em que há um interesse na tutela da privacidade da pessoa falecida, que se opera mesmo em face dos familiares. Apenas em situações excepcionalíssimas, em que outro interesse existencial se coloque em situação de preponderância, é que será possível autorizar o acesso a esses conteúdos privados.

A análise do tratamento do conteúdo disposto na rede após a morte do usuário, portanto, não deve estar restrita ao aspecto patrimonial, devendo-se ir além do paradigma da *herança digital*. A complexidade e a riqueza das possibilidades constantes na rede demandam a consideração das situações jurídicas existenciais que se constituem nesse contexto e que merecem tutela jurídica mesmo após a morte do usuário.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

---